

<b>DISTRIBUIDORA VALOR - S.D.V.M. (SU), S.A</b>				
<b>Política</b>				
Refª:	OS08	Versão:	2.0	Entrada em Vigor:
29.08.2025				
Título:	Política de Execução de Ordens			
Processo Associado:	Indefinido			

### **Sumário**

A Presente Ordem de Serviço institui a Política de Execução de Ordens da Distribuidora Valor - S.D.V.M. (SU), S.A

### **Alterações a versão anterior:**

29.08.2025 - Adequação da Política ao Regulamento n.º 02/25, de 24 de Junho - Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento.

### **Documento Elaborado por:**

Gabinete de Compliance e *Sala de Mercados*

### **Emitente(s)**

Distribuidora Valor - S.D.V.M. (SU), S.A

### **Índice**

1.	ENQUADRAMENTO.....	2
2.	OBJECTIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO .....	Erro! Marcador não definido.
3.	FACTORES DE EXECUÇÃO .....	2
4.	ORDENS DE CLIENTES.....	3
4.1.	Aceitação e Recusa de Ordens de Clientes.....	3
4.2.	Processamento das Ordens Recebidas.....	3
4.3.	Instruções específicas dos Investidores (Canais para Recepção de Ordens).....	4
4.4.	Prazo de Validade das Ordens Recebidas.....	4
4.5.	Aggregação de Ordens de Clientes e Afectação de Operações.....	4
4.6.	Afectação de operações realizadas por conta própria.....	5
4.7.	Revogação e modificação.....	5
4.8.	Execução nas melhores condições.....	5
4.9.	Informação aos Investidores sobre os Preços.....	6
4.10.	Classificação do Investidor.....	6
4.11.	Monitorização.....	7
4.12.	Revisão dos processos.....	7
4.13.	CLIENTES DE CUSTÓDIA (ACTOS ASSOCIADOS A INSTRUMENTOS DEPOSITADOS OU REGISTADOS JUNTO DA DISTRIBUIDORA).....	7
5.	REVISÃO E ACTUALIZAÇÃO DA POLÍTICA.....	7

## POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE ORDENS

### 1. ENQUADRAMENTO

A Distribuidora Valor - S.D.V.M. (SU), S.A., adiante designada por “Distribuidora”, adopta na sua política de execução de ordens todas as medidas razoáveis, para alcançar, segundo sua análise, a melhor execução, levando em consideração as instruções transmitidas pelo Cliente.

Apenas está abrangido pela presente Política de Execução de Ordens, o serviço de recepção e transmissão de ordens sobre Instrumentos Financeiros, nos termos da legislação vigente e, aplica-se a todos os clientes classificados como não institucionais e Institucionais.

A presente política é instituída com o disposto no n.º 4 do artigo 369.º do Código dos Valores Mobiliários e no Regulamento n.º 02/25 - sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento.

### 2. OBJECTIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente Política tem como objectivo identificar as regras e critérios no que respeita à recepção e escolha de estruturas de negociação de instrumentos financeiros, que permitam de um modo continuo, garantir o melhor resultado possível para os Clientes, conforme as disponibilidades ofertadas em mercado e factores como a liquidez, custos associados, preço, rapidez e probabilidade de execução, e quaisquer outros critérios considerados relevantes.

A presente Política é aplicável na Recepção, Execução e Transmissão de Ordens de valores mobiliários e instrumentos derivados, de Clientes classificados como Institucionais e Não Institucionais.

A Distribuidora Valor actua por conta dos seus Clientes sempre que:

- a) Receba ordens de Clientes para execução,
- b) Receba ordens de Clientes para transmissão a outras entidades.

Excluem-se do âmbito de aplicação desta política, as situações em que: (i) O Cliente transmite instruções específicas à Distribuidora; (ii) Ocorram falhas técnicas e/ou informáticas, interrupção ou suspensão de comunicações ou de sistemas, suspensão dos próprios mercados, entre outros eventos externos que estejam fora do controlo da Distribuidora, e que tornem impossível o cumprimento da presente Política.

### 3. FACTORES DE EXECUÇÃO

A Distribuidora leva em conta, a data, a hora, o preço, o custo total de transacção, a rapidez, a probabilidade de execução e de liquidação, bem como a dimensão e natureza da ordem, na escolha da plataforma de negociação que utiliza, na execução de ordens por conta dos seus Clientes.

A ordem com que são apresentados estes factores não constitui qualquer *ranking*, tendo sido a importância relativa de cada um determinado pela Distribuidora, em função das características das ordens e dos Clientes.

As ordens dos Clientes são executadas em mercado regulamentado, os principais mercados regulamentados aos quais a Distribuidora transmite ou executa as ordens dos Clientes, são:

- i. Mercado de Bolsa de Títulos de Tesouro (MBTT);
- ii. Mercado de Bolsa de Acções (MBA);
- iii. Mercado de Bolsa de Obrigações Privadas (MBOP);

- iv. Mercado de Bolsa de Unidades de Participação (MBUP);
- v. Mercado de Registo sobre Operação de Valores Mobiliários (MROV);
- vi. Mercado de Operações de Reporte (MOR); e/ou
- vii. Mercado de Balcão Organizado (MBO).

#### 4. ORDENS DE CLIENTES

##### 4.1. Aceitação e Recusa de Ordens de Clientes

A Distribuidora recusa as ordens de clientes quando se verificar uma das situações abaixo:

- a) O ordenador não lhe forneça todos os elementos necessários à sua boa execução;
- b) Seja evidente que a operação contraria os interesses do ordenador, salvo se este confirmar a ordem por escrito;
- c) A Distribuidora não esteja em condições de fornecer ao ordenador toda a informação exigida para a execução da ordem;
- d) O ordenador não preste a caução exigida por lei para a realização da operação;
- e) Não seja permitido ao ordenador a aceitação de oferta pública;
- f) Surjam evidências e suspeitas de Branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, ou crimes subjacentes;
- d) Por instruções das autoridades de Supervisão e autoridades Judiciais.

Por outro lado, a Distribuidora, pode recusar a aceitação de uma ordem quando o ordenador:

- a) Não faça prova da disponibilidade dos instrumentos financeiros a alienar;
- b) Não tenha promovido o bloqueio dos instrumentos financeiros a alienar, quando exigido pela Distribuidora;
- c) Não ponha à sua disposição o montante necessário à liquidação da operação;
- d) Não confirme a ordem por escrito, se tal lhe for exigido.

A recusa de aceitação de uma ordem deve ser imediatamente transmitida ou comunicada ao ordenador. Para esse efeito, deve ser usado preferencialmente o mesmo canal usado pelo cliente ao transmitir a ordem ora recusada.

A Distribuidora, não pode recusar ordem dada por pessoa com quem tenha anterior relação de cliente já bem estabelecida.

##### 4.2. Processamento das Ordens Recebidas

As ordens de Clientes, independentemente do canal de transmissão utilizado (internet, e-mail, no Balcão ou *call - center*) são processadas da seguinte forma:

- i. A Distribuidora transmite as ordens para os mercados onde é membro ou intermediário financeiro;
- ii. Em ordens transmitidas para mercados onde a Distribuidora não é membro - a Distribuidora transmite as ordens para outro intermediário (quando existir), tendo este a obrigação de seguir todos os passos razoáveis para obter o melhor resultado para o Cliente, as ordens transmitidas para este intermediário são canalizadas para o mercado relevante. O intermediário considera como mercado relevante, o mercado primário de admissão à cotação do título.

O intermediário que recepciona as ordens da Distribuidora, se não usar o mercado organizado, garante um preço de execução igual ou melhor que o verificado naquele mercado, no momento da execução da ordem.

Todas as ordens recebidas para execução de fundos de investimento ou equiparados, são colocadas directa ou indirectamente junto das respectivas sociedades gestoras.

Na execução de ordens recebidas de instrumentos não negociáveis em mercados organizados, é garantida a estrutura e características de negociação constante nos prospectos ou fichas de produto disponibilizados comercialmente.

#### **4.3. Instruções específicas dos Investidores (Canais para Recepção de Ordens)**

A Distribuidora obriga-se a cumprir com as instruções específicas de execução das ordens transmitidas pelos seus Clientes, salvo se os instrumentos, os mercados ou as plataformas não forem disponibilizados pela Distribuidora.

##### **a) Forma**

O Cliente/investidor pode emitir as ordens pelas seguintes:

- i. Oral;
- ii. Por Escrito;
- iii. Por e-mail.

As ordens dadas oralmente são reduzidas a escrito pela Distribuidora, no caso de serem presencial, a ordem oral é subscrita pelo ordenador. Pode ainda a Distribuidora Valor substituir a redução a escrito das ordens pelo mapa de inserção das ofertas no sistema de negociação ou pelo pedido de ordem (documento interno elaborado pela sala).

##### **b) Canais**

A Distribuidora disponibiliza os seguintes canais para a recepção de ordens:

- i. Presencialmente na Sede da Distribuidora (atendimento ao Investidor)
- ii. Por e-mail: [Info@distribuidoravvalor.ao](mailto:Info@distribuidoravvalor.ao);
- iii. Telemóvel (*call - center*)

Após a recepção da Instrução do Cliente ordenador, para efeitos de realização de operações sobre instrumentos financeiros, a Distribuidora deve:

- i. Verificar a legitimidade do ordenador;
- ii. Adoptar as providências que permitam, sem qualquer dúvida, estabelecer o momento da recepção da ordem.

#### **4.4. Prazo de Validade das Ordens Recebidas**

As ordens recebidas dos clientes são válidas pelo prazo definido pelo ordenador, não podendo exceder 1 (um) ano, contado do dia seguinte à data de recepção da ordem pela Distribuidora.

Caso algum mercado em que a Distribuidora atue, exijam prazos inferiores aos indicados acima, a Distribuidora informa por escrito aos ordenadores, sobre o prazo de validade das ordens para o mercado em questão.

Caso o ordenador não definir nenhum prazo no momento da submissão da instrução, as ordens são válidas até ao fim do dia em que sejam dadas.

#### **4.5. Agregação de Ordens de Clientes e Afetação de Operações**

A Distribuidora sempre que pretender agregar numa única ordem, ordens de vários clientes ou de decisões de negociar por conta própria, deve:

- Assegurar que a agregação não seja, em termos globais, prejudicial a qualquer cliente ordenador;
- Informar previamente aos clientes cujas ordens devam ser agregadas, sobre a eventualidade de o efeito da agregação ser prejudicial relativamente a uma sua ordem específica.

A comunicação acima é feita por meio dos canais habituais para o efeito ou pelo mesmo canal de recepção da ordem ou ordens, e o ordenador pode opor-se à agregação da sua ordem, devendo ser considerada a oposição do cliente sempre que este o faça.

A Distribuidora dota-se de critérios de afetação equitativa de ordens, podendo fazê-lo através da criação de documento independente (nova política), ou com a criação de um capítulo especial dentro da presente política, contendo todos os critérios gerais e especiais abaixo:

- a) A forma como o volume e o preço das ordens e decisões de negociar por conta própria se relacionam com a forma de afetação;
- b) Procedimentos destinados a evitar a reafectação, de modo prejudicial para os clientes, de decisões de negociar por conta própria, executadas em combinação com ordens dos clientes.

Os critérios de afetação de ordens são aplicáveis ainda que a ordem agregada seja executada apenas parcialmente.

#### **4.6. Afetação de operações realizadas por conta própria**

A Distribuidora sempre que proceder à agregação de decisões de negociar por conta própria com uma ou mais ordens de clientes, não pode afetar de modo prejudicial as operações correspondentes para os clientes.

Quando a Distribuidora proceder à agregação de uma ordem de um cliente com uma decisão de negociar por conta própria e a ordem agregada seja executada parcialmente, deve afetar as operações correspondentes prioritariamente ao cliente.

A Distribuidora pode afetar a operação de modo proporcional se demonstrar fundamentadamente que, sem a combinação, não teria podido executar a ordem do cliente ou não a teria podido executar em condições tão vantajosas.

#### **4.7. Revogação e modificação**

As ordens de clientes podem ser revogadas ou modificadas desde que a revogação ou a modificação sejam recebidas em tempo útil que permita a sua modificação ou revogação antes da execução. O pedido de modificação de uma ordem para executar em mercado regulamentado constitui uma nova ordem.

#### **4.8. Execução nas melhores condições**

A Distribuidora adopta medidas e diligências no sentido de executar as ordens de clientes nas condições e no momento indicado pelo ordenador. Sempre que não forem facultadas indicações específicas por parte do ordenador, a Distribuidora emprega todos os esforços razoáveis para obter o melhor resultado possível para os seus clientes, tendo em atenção (i) As características do Cliente, nomeadamente a sua classificação como investidor institucional ou não institucional; (ii) Da ordem do Cliente; (iii) Dos instrumentos financeiros objecto da ordem; (iv) Dos Mercados Regulamentados para os quais a ordem pode ser dirigida.

As melhores execuções de ordens, pela Distribuidora, por conta de um Cliente não Institucional, são representadas pela contrapartida pecuniária global, determinada pelo preço do instrumento financeiro e pelos custos relativos à sua execução, incluindo todas as despesas incorridas pelo cliente e directamente relacionadas com a execução da ordem, nomeadamente:

- a) As comissões cobradas a nível do mercado regulamentado;
- b) As comissões de liquidação ou de compensação; e
- c) Quaisquer outras comissões pagas a terceiros envolvidos na execução da ordem.

Nos casos em que a ordem possa ser executada em mais do que um mercado regulamentado, a Distribuidora avalia as melhores condições, considerando as comissões por si cobradas ao cliente e os demais custos de execução em cada mercado regulamentado.

A Distribuidora informa ao cliente sobre a presente política, não podendo iniciar a prestação de serviços antes de este ter dado o seu consentimento.

A execução de ordens de clientes fora de mercado regulamentado depende de consentimento expresso do cliente, o qual pode ser dado sob a forma de um acordo geral ou em relação a cada operação.

A Distribuidora, sempre que solicitado pelo cliente, demonstra que as ordens deste foram executadas de acordo com a política de execução que lhe foi transmitida e entregue. A Distribuidora pode executar parcialmente as ordens recebidas, salvo indicação em contrário do ordenador.

#### 4.9. Informação aos Investidores sobre os Preços

No momento em que a sala de mercado recepciona qualquer instrução sobre instrumentos financeiros, antes da execução, é informada ao investidor ou ao potencial investidor, nos casos de novos clientes, o último preço ou o preço mais actualizado do instrumento financeiro a que se propõem negociar.

A Informação acima é prestada, pelos canais habituais ou pelo mesmo canal que foi recepcionada a instrução do cliente. A Distribuidora cria regtos sobre a prestação de informação aos investidores.

Sempre que possível, A Distribuidora partilha com os investidores a informação sobre as ordens disponíveis no mercado para o instrumento em negociação. Caso o referido instrumento não esteja a ser negociado, A Distribuidora informa ao investidor sobre a existência de instrumentos financeiros semelhantes e as tipologias de ordens admitidas sobre o referido instrumento.

#### 4.10. Classificação do Investidor

O Investidor é classificado como:

**Investidores institucionais:** que sejam dotados de uma especial competência e experiência relativas a valores mobiliários e instrumentos derivados, nomeadamente:

- i. As instituições financeiras bancárias;
- ii. As instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento;
- iii. As instituições financeiras não bancárias ligadas à moeda e ao crédito;
- iv. As instituições financeiras não bancárias ligadas à actividade seguradora e previdência social;
- v. As instituições financeiras autorizadas ou reguladas no estrangeiro que estejam sujeitas a um regime análogo ao estabelecido para as instituições referidas nas alíneas anteriores;
- vi. Os Estados, a Distribuidora central e organismos públicos que administram a dívida pública, instituições supranacionais ou internacionais.
- vii. São também considerados investidores institucionais as pessoas que tenham solicitado o tratamento como tal, desde que tenham efectuado operações com um volume significativo

no mercado relevante, disponham de uma carteira de instrumentos financeiros, incluindo também depósitos em numerário, que exceda Kz: 50 000 000,00 (cinquenta milhões de Kwanzas) e que prestam ou prestaram funções no setor financeiro durante, pelo menos, um ano, em cargo em que exija conhecimentos dos serviços ou operações financeiras, nos termos da Legislação.

**Investidores não institucionais:** todos os que não se enquadrem na categoria de Investidores Institucionais.

#### 4.11. Monitorização

A aplicação da política de execução será monitorizada pelos controles internos existentes.

#### 4.12. Revisão dos processos

Periodicamente, no mínimo uma vez por ano ou sempre que se justifique, a Distribuidora revê os seus processos por forma a avaliar as condições de execução de ordens dos seus Clientes.

#### 4.13. Clientes de Custódia (actos associados a instrumentos depositados ou registados junto da Distribuidora)

Para os Clientes de custódia, a Distribuidora apenas oferece um serviço que se limita a assisti-los na venda de instrumentos financeiros que resultem de eventos corporativos nos activos depositados ou registados junto desta Instituição e para os quais resultem dificuldades de colocação recorrendo aos canais tradicionais de negociação, i.e., as sociedades que lhes prestam o serviço de corretagem.

Em algumas situações excepcionais relacionadas com eventos corporativos, a Distribuidora pode auxiliar na compra de instrumentos financeiros, nomeadamente direitos de subscrição ou de troca, de forma a permitir exercer direitos sobrantes de forma mais eficiente.

### 5. REVISÃO E ACTUALIZAÇÃO DA POLÍTICA

A presente Política deve ser revista anualmente ou sempre que se verifiquem alterações que justifiquem a sua revisão, a nível da Legislação, Regulamentação e Regras Internacionais.

\*\*\*\*\*

#### Documentos revogados

N/A

#### Documentos complementares

- Lei n.º 22/15 - Código dos Valores Mobiliários
- Regulamento CMC n.º 1/15 - Autorização para Constituição de Agentes de Intermediação
- Lei da Protecção de Dados Pessoais (Lei n.º 22/11, de 17 de Junho)
- Lei n.º 05/2020 - Prevenção ao BC/FT e PADM
- Regulamento n.º 5/21 - Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa

- Política de Prevenção ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa
- Código de Governo Societário da Distribuidora Valor
- Regulamento CMC n.º 02/25 - Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento

**Elaborado por:** Gabinete de *Compliance e Sala de Mercados*

- *Comissão Executiva* -

*DISTRIBUIDORA VALOR, S.D.V.M. (SU), S.A.*